

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000403/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045180/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.004848/2016-68
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES, CNPJ n. 32.478.349/0001-20, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). FRANCISCO JOSE CENTODUCATTE;

E

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 97.546.241/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXSANDER FERNANDES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Profissionais Nutricionistas no Estado do Espírito Santo**, com abrangência territorial em **Água Doce do Norte/ES, Água Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Domingos Martins/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guarapari/ES, Ibirapuçu/ES, Itaguaçu/ES, Itarana/ES, Jaguaré/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS ADISSIONAIS**

Considerando a atual crise econômica que assola o país, com reflexos direto e potencializado no segmento de saúde; o forte impacto nos custos das empresas que a folha de salários repercute, mas, considerando a disposição das empresas em envidar todos os esforços para evitar demissões e manter os atuais postos de trabalho; e considerando a possibilidade de parte deste impacto financeiro ser amortecido com o aumento da produtividade e qualidade dos serviços obtidos através de uma melhor preparação e treinamento do empregado recém-formado, que podem ser alcançados através da aplicação do previsto na cláusula 21 – Dos Profissionais Iniciantes (Trainee); em contrapartida pela concessão das cláusulas 23 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25 – Prorrogação/Compensação; e, 26 – Banco de Horas; as empresas aceitam adotar, após o registro desta convenção no MTE, como Pisos Salariais dos empregados, os seguintes valores:

a) Para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, até 31/07/17, salário mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e após 31/07/2017, piso salarial de R\$ 2.215,50 (dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos) por mês.

b) Para o Trabalhador Trainee, com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, no primeiro ano de sua contratação, o salário mensal será de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e, após 12 meses de contratação, piso salarial de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) por mês;

Parágrafo único: Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho menores que 220 horas mensais, serão ajustados pelas empresas proporcionalmente, considerando o valor mínimo de **R\$ 9,54** (nove reais e cinquenta e quatro centavos) por hora trabalhada e, a partir do décimo terceiro mês após o registro desta CCT no MTE, salário de **R\$ 10,07** (dez reais e sete centavos) por hora trabalhada; Para o profissional trainee, o valor mínimo será de R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos) por hora contratada para o primeiro ano e R\$ 8,63 (oito reais e sessenta e três centavos) a partir do segundo ano de contrato.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Considerando a atual crise econômica que assola o país, com reflexos direto e potencializado no segmento de saúde; o grande impacto nos custos das empresas que a folha de salários repercute, mas, considerando a disposição das empresas em envidar todos os esforços para evitar demissões e manter os atuais postos de trabalho; em contrapartida pela concessão das cláusulas 21, 23, 25 e 26, as empresas concederão reajustes salariais, no percentual total de 12% (doze por cento), dividido em duas etapas, da seguinte forma:

1 – Em 01 de agosto de 2016, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento) aplicado sobre o salário vigente no mês de julho de 2015, deduzindo-se todos os reajustes ou antecipações salariais concedidos a partir daquele mês.

2 – No 13º (décimo terceiro) mês de vigência desta convenção, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de 5,5% (cinco virgula cinco por cento) aplicado sobre o salário reajustado na forma do item antecedente, deduzindo-se todos os reajustes ou antecipações salariais concedidos após aquela data.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE RECIBOS

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento (contracheques) a todos os trabalhadores, contendo inclusive informação sobre o valor do recolhimento do FGTS na conta vinculada, bem como recibos de qualquer outro ato pertinente aos contratos de trabalho de seus empregados.

Parágrafo único: A empresa poderá substituir a impressão de demonstrativos salariais (contracheques) caso disponibilize aos empregados, meio eletrônico/informatizado, para que estes acessem tais demonstrativos salariais, com opção de impressão.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCNTOS AUTORIZADOS

O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo, após regular apuração em que reste provado ter agido com culpa ou dolo;

- b) Adiantamentos;
- c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;
- d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

Parágrafo segundo: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

Parágrafo terceiro: O Empregador fica autorizado a descontar no Termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado.

Parágrafo quarto: Em conformidade com o disposto na alínea "a" desta cláusula, nas situações em que o empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 23 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25 – Prorrogação/Compensação; e, 26 – Banco de Horas, as empresas que tenham pelo menos 4 (quatro) empregados Nutricionistas, a remuneração total (salário + adicionais + gratificações) do Nutricionista responsável técnico do empregador, junto ao Conselho Regional de Nutrição e que, cumulativamente, responda integralmente pela chefia geral do serviço de nutrição, deverá ser, no mínimo, 30% (trinta por cento) superior ao piso salarial.

Parágrafo único: Caso esta gratificação seja mantida na próxima convenção coletiva de trabalho, as empresas que possuírem pelo menos 3 (três) empregados Nutricionistas, passarão a conceder o previsto nesta cláusula.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, devendo ser remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro: O valor da hora normal é encontrado mediante a divisão apenas do salário do mês pelo total da jornada mensal de trabalho contratada, não sendo utilizado neste cálculo, qualquer integração no salário, de qualquer parcela de natureza salarial ou não, tendo como exemplo: alimentação, PLR e outras verbas semelhantes.

Parágrafo segundo: O empregador poderá ser dispensado deste acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não

exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

Parágrafo terceiro: Não haverá este adicional para o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho ou empregado que exerça cargo de confiança, seja na condição de gerente, coordenador, supervisor ou qualquer outro cargo de chefia que não esteja submetido a controle de jornada de trabalho e que seja dispensado pela empresa da obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída, mediante acordo firmado entre empregador e empregado.

Parágrafo quarto: Não serão computadas como horas extras, as variações de horário de registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado no período entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, exclusivamente, assim entendido o trabalho noturno, será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo primeiro: Os empregados que trabalharem em jornada com horário diurno e noturno receberão este adicional calculado sobre a quantidade de horas noturnas trabalhadas.

Parágrafo segundo: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

Parágrafo terceiro: A hora noturna poderá ser computada como sendo de 60 (sessenta) minutos, desde que, por cada hora trabalhada no período das 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas (jornada noturna), o empregado receba 10 (dez) minutos de hora extra noturna, ou, esta hora seja remunerada com o adicional de 40% (quarenta por cento), a título de compensação, a fim de quitar a jornada noturna reduzida referida no Art. 73 § 1º da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), **incidente sobre o valor de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco Reais), no primeiro ano, e de R\$ 920,00 (novecentos e vinte Reais), no segundo ano.**

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de laudo elaborado por Médico do Trabalho e Engenheiro do Trabalho.

Parágrafo segundo: O laudo elaborado para risco biológico, em razão da sua especificidade, será obrigatoriamente realizado por Médico do Trabalho.

Parágrafo terceiro: A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Parágrafo quarto: A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

Parágrafo quinto: O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale-transporte, desde que seja requerido pelo empregado, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

Parágrafo primeiro: O Vale-Transporte será custeado:

- a) Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até seis por cento (6%) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- b) Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo: O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do fornecimento de Vale-Transporte.

Parágrafo terceiro: Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso de vale transporte diferente do previsto no caput desta cláusula.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEITO HOSPITALAR

As empresas que possuírem leitos-hospitalares, atenderão gratuitamente aos seus empregados, nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços na empresa, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

Parágrafo segundo: Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula, as empresas que dispuserem aos seus empregados planos de saúde, ou convênio próprio com preços da menor tabela vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 23 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25 – Prorrogação/Compensação; e, 26 – Banco de Horas, as empresas se comprometem a viabilizar plano de saúde e Plano Odontológico para os profissionais empregados.

Parágrafo primeiro: A participação no custo da mensalidade do plano, pelo empregado, poderá ser de até 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, as empresas irão contribuir com o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do custo da mensalidade dos planos, excluindo-se a co-participação, a qual será de responsabilidade exclusiva do empregado.

Parágrafo segundo: Será facultativa a adesão pelo empregado, ao plano escolhido pela empresa, devendo manifestar-se conforme previsto na cláusula 7ª deste instrumento.

Parágrafo terceiro: os empregados que tiverem seus contratos suspensos deverão diligenciar a quitação de sua participação diretamente no setor de pessoal da empresa, exigindo recibo de pagamento da sua obrigação. O atraso nesta obrigação, superior a 60 dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, importará em autorização da empresa para cancelar o plano do empregado visando não prejudicar os demais empregados.

Parágrafo quarto: os empregados demitidos gozarão dos mesmos benefícios da apólice vigente dos empregados ativos desde que optem em permanecer em apólice separada e dentro dos critérios estabelecidos pela ANS.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO CRECHE

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 23 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 25 – Prorrogação/Compensação; e, 26 – Banco de Horas, as empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão na forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche no valor de até R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais) por filho com até 18 (dezoito) meses de idade, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal apresentada com antecedência para lançamento do benefício em folha de pagamento.

Parágrafo único: O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação de nota fiscal de serviços ou recibo da creche de livre escolha do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 19 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 21 – Prorrogação/Compensação; e, 23 – Banco de Horas, as empresas que ainda não disponibilizam seguro de vida aos seus empregados, deverão contratar no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do registro desta no MTE, cobertura de seguro de vida em grupo aos seus trabalhadores, subsidiado pelo empregador, com as seguintes coberturas mínimas:

- a) Morte..... R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Morte Acidental R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) Invalidez Permanente decorrente de Acidente..... R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- d) Invalidez Funcional Permanente Total por Doença R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- e) Auxílio Funeral R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único: Os Sindicatos signatários desta Convenção poderão firmar, em comum acordo, convênios com Seguradoras, visando disponibilizar para as empresas que desejarem contratar juntamente com outros empregadores, seguro de vida com preços mais acessíveis, a fim de disponibilizar aos seus empregados, o benefício previsto nesta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INCENTIVOS AO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO

As empresas propiciarão anualmente aos empregados, condições para a participação de, no mínimo, três cursos ou palestras de atualização e aperfeiçoamento profissional, sendo obrigatória à participação do empregado que tenha sido comunicado previamente pelo empregador.

Parágrafo único: A empresa poderá proporcionar ao trabalhador estes incentivos, através de ajuda de custo em atividades/eventos técnico científico (congressos, seminários, cursos de especialização, mestrado, doutorado), palestras de atualizações e atualizações profissionais, workshops, talk-show, mesas redondas internas e cursos de curta duração.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MEDICAMENTOS

As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL

É assegurado a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

1. Empresa situada em município que não tenha sede ou subdelegacia do sindicato profissional;
2. Recusa do sindicato na prestação de assistência; e
3. Algum tipo de cobrança ou condição indevida, pelo sindicato, para a prestação de assistência.

Parágrafo primeiro: No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

Parágrafo segundo: Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

Parágrafo terceiro: O agendamento da Homologação deverá ser solicitado pelo empregador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da ocorrência da rescisão, devendo o Sindicato Profissional agendar no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da solicitação.

Parágrafo quarto: As empresas deverão solicitar o agendamento de homologação da rescisão do contrato de trabalho através do email: sindinutri-es@sindinutri-es.org.br, devendo o sindicato profissional responder em até 48 horas, informando a data da homologação com antecedência de no mínimo de três dias uteis.

Parágrafo quinto: O não atendimento dos prazos acima causados por culpa do sindicato profissional ou do empregado seja por razões da não realização do exame médico demissional, não apresentação de documentação necessária ou por qualquer outro motivo, não constituirá ônus para a empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Em conformidade com o Art. 487 da CLT fica estabelecida que, não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra da sua intenção com a antecedência de 30 (trinta) dias, nos casos de contratos assinados em até 01 (um) ano.

Parágrafo primeiro: Atendendo o previsto na Lei 12.506 de 2011, fica estabelecido que após um ano de contrato de trabalho, ao aviso prévio previsto nesta cláusula será acrescido 01 (um) dia, para cada 04 (quatro) meses de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, podendo perfazer um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo: Em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do Art. 487 da CLT, ficam estabelecidos que a falta deste aviso prévio por parte do empregador ou do empregado dá direito a indenização correspondente ao valor atual do salário correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço do empregado.

Parágrafo terceiro: O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso seja aceito, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

Parágrafo quarto: Havendo interesse de ambas as partes, o prazo e a dispensa do cumprimento do aviso prévio podem ser conciliados entre empresa e trabalhador, mediante acordo escrito.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS PROFISSIONAIS INICIANTES (TRAINEE)

Faculta-se as empresas contratar profissionais empregados na qualidade de TRAINEE, assim considerado o Nutricionista com até 24 (vinte e quatro) meses de formado no curso de graduação em nutrição, considerando para esta contagem a data de colação de grau.

Parágrafo primeiro: Só poderão adotar essa modalidade de contratação as empresas que possuem no mínimo 2 (dois) empregados contratados efetivos na instituição.

Parágrafo segundo: O quantitativo de TRAINEE estará limitado a no máximo 40% (quarenta por cento) do total de empregados efetivo na instituição.

Parágrafo terceiro: Cada TRAINEE deverá ter um tutor que será empregado efetivo com no mínimo dois anos no quadro funcional como empregado da instituição.

Parágrafo quarto: O TRAINEE deverá constar em escala específica, apontando seu respectivo empregado tutor.

Parágrafo quinto: O TRAINEE deverá ser contratado para a carga horária de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo sexto: O TRAINEE deverá participar de um programa de treinamento voltado para a gestão de sua carreira que deverá durar no máximo de vinte e quatro meses.

Parágrafo sétimo: Deverá a empresa realizar avaliação de desempenho anexada em ficha funcional a cada ano, durante exercício de atividade de TRAINEE.

Parágrafo oitavo: O empregado somente poderá participar deste programa de TRAINEE, durante o período máximo de vinte e quatro meses.

Parágrafo nono: Fica ajustado que a empresa que comprovadamente utilizar este programa como forma de substituição de empregado mais experiente ou desrespeite alguma das condições previstas nesta cláusula, após notificada pelo Sindicato Profissional, não poderá contratar profissionais na modalidade de TRAINEE, além de promover o encerramento do programa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APROVEITAMENTO INTERNO

Os empregadores, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência a seus empregados que se destacarem em relação aos demais candidatos, segundo critérios internos da empresa.

Parágrafo único: O empregado, antes de ser promovido, deverá passar por um período de experiência de no mínimo trinta dias, o qual deverá ser acordado previamente entre as partes, inclusive a data de início, ficando neste período, o pagamento do piso convencionado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Em conformidade com a lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica facultado às empresas, a contratação de empregados através de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Parágrafo primeiro: Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

Parágrafo segundo: Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o

efeito previsto no art. 451 da CLT.

Parágrafo terceiro: O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Parágrafo quarto: A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

Parágrafo quinto: Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

Parágrafo sexto: São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Parágrafo sétimo: O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e,

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo oitavo: As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo nono: Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;
2. Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

Parágrafo décimo: O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

Parágrafo décimo primeiro: Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUMENTO E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As Empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de reduzir ou aumentar até o limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente o salário contratado.

Parágrafo primeiro: Todos os acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho que implique em redução salarial deverão ser firmados com a anuência do sindicato.

Parágrafo segundo: Na busca da anuência da alteração da carga horária de trabalho as empresas situadas fora da região da grande Vitória, poderão enviar o respectivo termo de acordo pelo correio, fax ou e-mail.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO

As Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas.

Parágrafo primeiro: Visando atingir a jornada mensal contratual dos empregados, as empresas estão autorizadas a estabelecer escalas especiais em que haja plantões complementares de até 10 horas diárias trabalhadas, desde que não ultrapasse o limite máximo legal de 220 horas mensais.

Parágrafo segundo: Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta Convenção, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas, de um ano.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo de 50% (sessenta por cento) previsto na cláusula sexta.

Parágrafo segundo: Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGAS COMPENSATÓRIAS

A empresa deverá conceder à maioria dos seus empregados que trabalham em área administrativa, folgas especiais compensatórias, nas seguintes datas:

- a) dia 24 de dezembro;
- b) dia 31 de dezembro;
- c) dias 28/02/2017 e 13/02/2018 (Carnaval);
- d) dias 26/05/2016 e 31/05/2018 (Corpus Christi);

Parágrafo Primeiro: A empresa organizará escala para que o maior número possível de empregados possa folgar nestas datas, devendo trabalhar apenas o mínimo de empregados necessário ao funcionamento dos serviços inadiáveis.

Parágrafo Segundo: Estas folgas serão compensadas pelos empregados, através do Banco de Horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS PARA DESCANSO

Os empregados que trabalham em jornada diária superior a 6 (seis) horas, terão direito a um intervalo para descanso ou alimentação de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos e no máximo de 02 (duas) horas, a critério do empregador.

Parágrafo primeiro: A não concessão integral do intervalo de descanso/alimentação importará no pagamento dos minutos restantes não concedidos, nos termos previsto na cláusula 26ª – Banco de horas.

Parágrafo segundo: Em consonância com o Art. 71 da CLT, o intervalo de descanso/alimentação dos que trabalham em jornada diária superior a 6 (seis) horas, poderá ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e no máximo 04 (quatro) horas, desde que:

- a) Os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado;
- b) O estabelecimento do empregador atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo terceiro: Todos os intervalos de descanso concedidos pelo empregador, inclusive os concedidos por sua liberalidade, não representam tempo à disposição da empresa, não integrando a jornada de trabalho do empregado, podendo os que não representam obrigatoriedade para sua concessão, serem eliminados a qualquer tempo mediante comunicação prévia do empregador.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, nos termos do Art. 473 da CLT, as seguintes situações e períodos:

- I – Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III – por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- IV – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VI – No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra “c” do Art. 65 da Lei nº 4375/64;
- VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VIII – Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA ESPECIAL CONTINUA DE TRABALHO (TURNO FIXO) 10X36

Em conformidade com o Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo 2º do Art. 59 da CLT, as Empresas poderão implementar “plantões” de 10 (dez) horas diárias de trabalho, denominada “escala 10x36”, contendo no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis) ou 37 (trinta sete) horas de descanso, de acordo com o período de descanso; no período noturno, contendo, no mínimo 1 (uma) hora, e no máximo 3 (três) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis), 37 (trinta sete) ou 38 (trinta oito) horas de descanso, de acordo com o período de descanso.

Parágrafo primeiro: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, aqueles que trabalharem nesta escala especial, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 35 (trinta e cinco)

horas semanais e 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais.

Parágrafo segundo: O empregado que for contratado no regime dessa escala especial e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo quarto: Os horários iniciais e finais para início e término da jornada de trabalho, poderão ser alterados desde que não alterem a carga horária diária de trabalho.

Parágrafo quinto: Por estarem devidamente compensados com folgas de 36 horas de descanso previstas nesta escala especial, os domingos trabalhados nessa escala não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo sexto: Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, que importem em carga horária superior à jornada mensal contratada, estas só poderão ser estabelecidas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE.

Parágrafo sétimo: As empresas que optarem conceder intervalo de descanso de duas horas poderão fazer o fracionamento em dois intervalos de uma hora.

Parágrafo oitavo: As empresas que optarem conceder intervalo de descanso de três horas poderão fazer o fracionamento em dois intervalos de uma hora e trinta minutos.

Parágrafo nono: A prestação de serviços aos domingos por parte dos empregados que estejam submetidos à prévia escala, serão sempre considerados como dia normal de trabalho, e, nos termos da Súmula 444 do TST os feriados trabalhados e não compensados serão remunerados em dobro, ou, compensados com folga nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PERMUTA DE PLANTÃO

O empregado que solicitar permuta de plantão, deverá fazer por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitada a no máximo trinta por cento (30%) dos plantões mensais.

Parágrafo segundo: A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, onze horas consecutivas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

Parágrafo primeiro: Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo: Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Parágrafo único: O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

A empregada cujo filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade necessitar ser atendido por médico, poderá requerer previamente perante seu empregador, licença do trabalho, das horas que ela necessitar para isto, ficando estas horas a serem compensadas, utilizando o previsto na cláusula 26ª - Banco de horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Desde que exigido o uso de uniformes pela empresa ou previsto em normas fixadas pelas N.R. expedidas pelo Ministério do Trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberão à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro: Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

Parágrafo segundo: Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas encaminharão ao Sindicato dos empregados, no prazo de até (72) setenta e duas horas, cópia das CAT – Comunicados de acidente do trabalho, em se tratando de acidente com afastamento superior a 15 dias.

Parágrafo primeiro: As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ou e-mail do Sindicato.

Parágrafo segundo: O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas repassarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações disponibilizadas pelo SINDINUTRI.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS

O empregador, quando tiver mais de cinco profissionais da categoria, e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembléia geral, compromete-se a liberar da prestação de trabalho, uma vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato que ocorrerem concomitantemente com seu horário de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica condicionada a liberação tratada no caput desta cláusula, a reunião que tenha sido comunicada previamente pelo sindicato ao empregador, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo segundo: Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso às dependências da empresa, desde que autorizado previamente pela direção da mesma, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, ou reunirem-se com os empregados, desde que não causem transtornos nas atividades normais de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INFORMATIVO SINDICAL

As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, em quadros ou murais interno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA

Fica estabelecido que as empresas remeterão ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação contendo nome dos empregados, bastando para isso à solicitação formal do SINDINUTRI.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades signatárias do presente instrumento assumem o compromisso de instalar no prazo de 90 (noventa) dias e manter em funcionamento por prazo indeterminado, uma Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei nº 9.958, de 12/01/2000 e demais normas em vigor.

Parágrafo único: O texto que disciplina as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia será elaborado entre as partes, em forma de anexo que ficará fazendo parte integrante desta Convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES**

Fica convencionada que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

**FRANCISCO JOSE CENTODUCATTE
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES**

**ALEXSANDER FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DECLARATÓRIA SINDINUTRI**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.